



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.547, DE 2019** **(Do Sr. Filipe Barros)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as cooperativas formadas por agricultores familiares na ordem de prioridades para o fornecimento de alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, com recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4902/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os agricultores familiares reunidos em cooperativas, os que produzem individualmente, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo corrigir uma distorção que prejudica milhares de pequenos agricultores familiares em todo o território nacional. Trata-se da ordem de prioridade para aquisição de gêneros alimentícios prevista no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

De acordo com o dispositivo supracitado, “do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, **priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas**”.

Essa ordem de prioridade, com a presença de assentamentos da reforma agrária como primeira opção, tem causado problemas para diversas cooperativas formadas por agricultores familiares, que não conseguem participar comercializar seus produtos no âmbito do Pnae, com recursos financeiros do FNDE. Há, assim, uma reserva de mercado que beneficia assentamentos da reforma agrária, pois é comum que os 30% dos valores reservados para as compras sejam esgotados após a obediência da ordem prioritária atual, não sobrando nada para os agricultores familiares cooperados. Desse modo, essa proposta de lei beneficiará tanto as famílias reunidas em cooperativas como os produtores de agricultura familiar que produzem individualmente.

Por esse motivo, apresento proposta para **inversão dessa ordem de prioridades, inserindo as cooperativas formadas por agricultores familiares como fornecedores prioritários, além de retirar desse rol a produção de assentamentos da reforma agrária**. Outrossim, para que os atuais fornecedores não sejam prejudicados, **proponho também o aumento do percentual mínimo de recursos empregados nessas compras dos atuais 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento)**.

Desta forma, todos poderão ser contemplados pela norma do sistema de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Pnae. Peço, portanto, o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação dessa importante medida para a agricultura familiar brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**